



Decisão Monocrática 00942/2021-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 05860/2021-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: CIS CENTRO INTEGRADO DE SAUDE BOM JESUS LTDA

Responsável: ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA, CLAUDIO ROBERTO CANOVA,
PATRICK DA CUNHA FARIA

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO**, formulada pela **CIS – CENTRO INTEGRADO DE SAÚDE DE BOM JESUS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com pedido de medida cautelar, nos termos do art.101¹ c/c art. 124, *caput* da Resolução TC nº 621/2012, em face da **Prefeitura Municipal de São José do Calçado**, alegando irregularidades no procedimento licitatório, Pregão Presencial 029/2021 – Registro de Preços (processo administrativo 4052/2021).

O Edital impugnado trata da “**prestação de serviços de medicina do trabalho com equipe multidisciplinar**”.

Aduz na inicial que as supostas irregularidades trazem exigências que ferem o caráter competitivo do certame, vez que podem resultar em restrições excessivas para os licitantes, afrontando a Lei 8.666/93. Narra que a municipalidade exige à licitante o registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA)

¹ Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos, visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Por estas razões, requer concessão de medida liminar para suspensão do certame e eventual exclusão do item 17.1.2 do Edital, que exige atestado de capacidade técnica registrado no Conselho Regional de Administração.

II. FUNDAMENTOS

II.1 ADMISSIBILIDADE

Diante dos fatos trazidos pela Representante, considero necessária a notificação da municipalidade para prestar informações e esclarecimentos, com fim de realizar análise completa acerca da admissibilidade da presente representação.

II.2 PEDIDO CAUTELAR

Neste momento, deixo de analisar o pleito cautelar até que seja recebida a manifestação da municipalidade, visando verificar se encontram-se presentes os requisitos de concessão trazidos pelo art. 124² da LC TC 621/2012.

III. DECISÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 125, §3º, da LC 621/2012, **DETERMINO A NOTIFICAÇÃO** do sr. **Antônio Coimbra de Almeida**, prefeito municipal, do sr. **Cláudio Roberto Canova**, Secretário Municipal de Administração e do sr. **Patrick da Cunha Faria**, presidente da comissão permanente de Licitação, para que no prazo de 05 (cinco) dias manifestem-se sobre as irregularidades apontadas.

² Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave ofensa ao interesse público e de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Juntamente com o Termo de Notificação deve ser encaminhada cópia integral da petição inicial.

Que seja dada ciência desta decisão ao signatário desta representação, conforme art. 125, § 6º da LC 621/2012.

Por fim, retornem os autos a este Gabinete a fim de realização do juízo de admissibilidade.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913